

**ROMA CONSTRUTORA LTDA – ME**  
**CNPJ: 21.725.552/0001-37**



## **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**

Ilustríssimo Senhor,

Joab Bezerra de Almeida

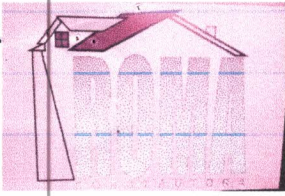
Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira - CE.

**Ref.: CONCORRENCIA PUBLICA nº 2018.01.16.02**

A **ROMA CONSTRUTORA LTDA - ME**, estabelecida na Rua Antônio José da Costa, Nº 276, Bairro Alto da Alegria, Barbalha/CE, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº 21.725.552/0001-37, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

**END.: Rua Antônio José da Costa, Nº 276 - Alto da Alegria - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000**

**FONE: (88) 3532-3796 / Tim: (88) 9.9808-4977 - EMAIL: [romaconstrutora@hotmail.com](mailto:romaconstrutora@hotmail.com)**



**ROMA CONSTRUTORA LTDA – ME**  
**CNPJ: 21.725.552/0001-37**



**I - DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu ao item 4.2.5, letra a) do edital, não apresentou o termo de abertura e encerramento do livro diário: e o item 2.2.4 recibo de caução emitida pela tesouraria do município.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

**II - AS RAZÕES DA REFORMA**

• Item 4.2.5

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item 4.2.5, letra a), do Edital, - dispositivo tido como violado, a licitante não teria obrigação legal para apresentar.

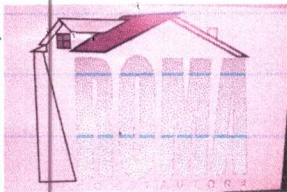
Se não vejamos:

Ocorre que essa digna Comissão Permanente de Licitação, ao analisar a documentação de habilitação da recorrente, a inabilitou justamente sob a justificativa de não ter cumprido o exigido, não ter apresentado termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, esse privilégio da Lei 9.317/96 e posteriormente que é dado as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 7º, §1º, *in verbis*:

**Art. 7º** A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos

END.: Rua Antônio José da Costa, Nº 276 - Alto da Alegria - Barbalha - CE – CEP: 63.180-000

FONE: (88) 3532-3796 / Tim: (88) 9.9808-4977 – EMAIL: [romaconstrutora@hotmail.com](mailto:romaconstrutora@hotmail.com)



# ROMA CONSTRUTORA LTDA – ME

**CNPJ: 21.725.552/0001-37**



geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

Neste diapasão sobreveio a Lei 123 de 2003, que em seu art. 27, estabelece que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas. Daí porque não ser razoável tal exigência a quem é alcançado pelos privilégios que essa Lei traz.

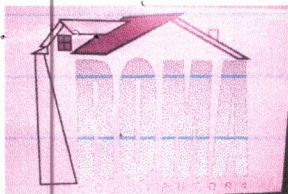
Em se tratando desse tema, não podemos deixar de citar que o Decreto 6.204/2007 que regulamentou o tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito da administração pública federal. O artigo 3º do referido diploma legal reza que:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

- Item 2.2.4 APRESENTAÇÃO DE GARANTIA ANTES DA HABILITAÇÃO EM CERTAMES LICITATÓRIOS, como se sabe, a apresentação das qualificações insere-se na fase de habilitação, na esteira do ART. 27 daquele mesmo diploma normativo, motivo pelo qual a exigência de garantia antes do referido período é ilegal, haja vista o conhecimento antecipado das empresas que fizeram seguro garantia.

END.: Rua Antônio José da Costa, Nº 276 - Alto da Alegria - Barbalha - CE – CEP: 63.180-000

FONE: (88) 3532-3796 / Tim: (88) 9.9808-4977 – EMAIL: [romaconstrutora@hotmail.com](mailto:romaconstrutora@hotmail.com)



# ROMA CONSTRUTORA LTDA – ME

## CNPJ: 21.725.552/0001-37

(STJ - REsp: 1018107 DF 2007/301346-0,

Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/05/2009,  
T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20090612 --> DJe 12/06/2009



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GARANTIA ANTES DA HABILITAÇÃO EM TOMADA DE PREÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tem-se aqui caso em que edital de licitação exigia a apresentação de garantia em até cinco dias da data da abertura da licitação. 2. De acordo com o art. 31, inc. III, da Lei n. 8.666/93, a apresentação de garantia é requisito para que o licitante seja considerado qualificado no aspecto financeiro-econômico. Como se sabe, a apresentação das qualificações insere-se na fase de habilitação, na esteira do art. 27 daquele mesmo diploma normativo, motivo pelo qual a exigência de garantia antes do referido período é ilegal. 3. Não ajuda à Administração sustentar que o edital é lei entre as partes e que a decisão que aplica os dispositivos antes mencionados viola o art. 41 da Lei n. 8.666/93, pois, se é verdade que o edital vincula o Poder Público, não é menos verdade que a lei também o faz, em grau ainda mais elevado. 4. Recurso especial não provido

### III - DO DIREITO

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

Os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

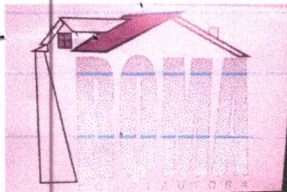
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

O texto legal é simples e de fácil entendimento, o que nos causa maior repulsa, pois assim sendo não há qualquer desculpa que dê guarida a equívocos ou ambigüidades.

END.: Rua Antônio José da Costa, N° 276 - Alto da Alegria - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000

FONE: (88) 3532-3796 / Tim: (88) 9.9808-4977 - EMAIL: [romaconstrutora@hotmail.com](mailto:romaconstrutora@hotmail.com)



# ROMA CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 21.725.552/0001-37



Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, cujo conhecimento na área é incontestável,

“Nesse tema da habilitação é que tem aplicação a norma, já referida, do artigo 37, inc. XXI, in fine, da Constituição, que somente permite, na licitação, as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Isto quer dizer que se for feita exigência de documentação que não tenha qualquer relação com o objeto do contrato, ou que seja inútil ou irrelevante para o tipo de contrato a ser celebrado, ela será inconstitucional. O objeto da norma é evidente: o de evitar que a documentação inútil aos objetos do contrato afastem possíveis interessados”. [i]

Na mesma esteira, Marçal Justen Filho define:

“Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas”. [ii]

O Tribunal de Justiça do Maranhão decidiu:

“... a inabilitação de licitante pelo argumento de que comprovou apenas altitude e não altura para construção de ponte se mostra irrelevante quando demonstrada de maneira inequívoca que possui capacidade técnica exigida pelo edital, visto que a legislação de regência louva os critérios objetivos e a vinculação ao instrumento convocatório, atento aos comandos do art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/93” (TJ/MA. MS nº 008334-2001. Revista Fórum

Administrativo – Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

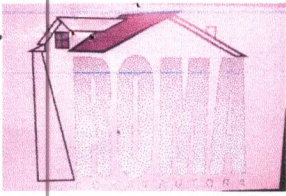
**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

END.: Rua Antônio José da Costa, Nº 276 - Alto da Alegria - Barbalha - CE – CEP: 63.180-000

FONE: (88) 3532-3796 / Tim: (88) 9.9808-4977 – EMAIL: [romaconstrutora@hotmail.com](mailto:romaconstrutora@hotmail.com)



# ROMA CONSTRUTORA LTDA – ME

## CNPJ: 21.725.552/0001-37



circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

**Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do processo licitatório somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e em seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

*"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27)*

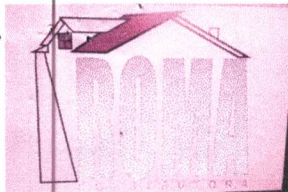
*limitou a documentação, exclusivamente, ao comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas." [04]*

#### IV - DO PEDIDO

1.0 Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária **Roma Construtora Ltda- ME**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público

END.: Rua Antônio José da Costa, Nº 276 - Alto da Alegria - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000

FONE: (88) 3532-3796 / Tim: (88) 9.9808-4977 - EMAIL: [romaconstrutora@hotmail.com](mailto:romaconstrutora@hotmail.com)



# ROMA CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 21.725.552/0001-37



concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, licitante absolutamente todas as exigências reguladas no instrumento convocatório.

2.0 Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

3.0 Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre do Ministério Público do Estado do Ceará, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

4.0 Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, bem como, a Caixa Economica Federal, ao Tribunal de Contas da União - TCU, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Barbalha - CE, 20 de Março de 2018.

ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO  
Roma Construtora Ltda- ME  
CNPJ: 21.725.552/0001-37

Roma Construtora Eireli - ME  
CNPJ: 21.725.552/0001-37

Roberto Antonio de Castro Macedo  
CPF: 249.129.563-68

END.: Rua Antônio José da Costa, Nº 276 - Alto da Alegria - Barbalha - CE – CEP: 63.180-000

FONE: (88) 3532-3796 / Tim: (88) 9.9808-4977 – EMAIL: [romaconstrutora@hotmail.com](mailto:romaconstrutora@hotmail.com)